TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011056-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária**

Requerente: Banco Itaucard S/A e outro

Requerido: Luiz Claudio Veroni

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de LUIZ CLAUDIO VERONI, também qualificado, alegando ter firmado com o réu, em 30/07/2013, Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito nº 30410000000151226511 no valor total de R\$24.000,00, com pagamento previsto em 48 parcelas mensais, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Volkswagen Spacefox 1.6 8V, 2008/2008, Placa EDX 2288, CHASSI 8AWPB05Z29A311249*, e porque o réu não teria cumprido suas obrigações, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 23, com vencimento em 30/06/2015, teria havido vencimento antecipado do contrato cuja dívida, atualizada até a data 11/09/2015, resulta no valor de R\$ 20.970,34, da qual já teria notificado o réu, de modo que requereu a busca e apreensão do bem para consolidação da posse e propriedade em suas mãos, ao final.

Apreendido o bem, o réu contestou a ação afirmando estar em dia com o pagamento das parcelas, inexistindo débito, à vista do que pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou por sua improcedência, com imediata devolução do veículo apreendido.

Pelas mesmas razões o réu ainda apresentou reconvenção, destacando que em decorrência do erro do banco teria suportado prejuízos, transtornos e aborrecimentos que caracterizariam dano patrimonial e moral, na medida em que taxado como mau pagador, requerendo a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de multa de 50% do valor financiado, nos termos do que regula § 6º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, bem como seja condenado ao pagamento de indenização pelo dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, além de arcar com o pagamento de indenização pela privação do veículo, a título de aluguel, no valor de R\$ 1.500,00, e, também, ao pagamento de indenização pelo dano moral em valor não inferior a duas (02) vezes o valor do contrato, atualizado monetariamente e acrescidas de juros legais, até a data do efetivo pagamento, além da condenação do autor/reconvindo nas custas, taxas e honorários advocatícios.

O autor/reconvindo contestou a reconvenção alegando não existir dano moral na medida em que o réu/reconvinte não teria provado qualquer lesão a interesse subjetivo, e porque tão logo verificado o pagamento tentou a imediata devolução do veículo para o réu/reconvinte, tentativa que teria restado frustrada por culpa exclusiva do próprio réu que, mesmo informado do local onde o bem se encontra, não foi retira-lo, conclui pela inexistência de má-fé de sua parte, de modo a afastar a possibilidade de ocorrência de danos material ou moral a ser indenizado, defendendo a inaplicabilidade da multa prevista no §6º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, já que não houve alienação do veículo apreendido, concluindo pela improcedência da reconvenção.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Conforme se verifica da petição firmada pelo banco autor/reconvindo às fls.85, não obstante o deferimento da busca e apreensão, houve por bem o próprio banco em concordar com a restituição do veículo à vista da alegação do réu/reconvinte de que não existia dívida por pagar e que as alegações de mora feitas na inicial teriam induzido em erro o juízo.

Tem-se, portanto, que o próprio auto reconvindo admite esses fatos, e tanto que em sus extensa réplica de fls. 109/119 limita-se a reclamar sejam afastadas as postulações da reconvenção, sem controverter ou impugnar, entretanto, o fato no qual se firma a defesa e a postulação reconvencional, que é o próprio fato da inexistência da mora.

Cumpre, portanto, concluir que a ação é improcedente, o que não leva necessariamente à procedência integral da reconvenção.

Em primeiro lugar porque o autor foi notificado da mora conforme se vê às fls. 25/26 e notadamente no "AR" de fls. 26 se vê a assinatura *"Luiz Cláudio Veroni"*, ou seja, da pessoa do próprio réu.

É sintomático, portanto, que mesmo tendo ele recebido aquela notificação em 02/07/2015, tenha se mantido inerte e em 15/10/2015, três meses após notificado da mora e do pedido futuro de busca e apreensão, tenha silenciado em relação ao fato de estar com os pagamentos em dia.

É evidente que essa conduta já em tese configuraria uma concorrência de culpa notadamente em relação ao pedido de dano moral.

Mas a situação fica ainda pior na medida em que se vê que o carro que garantia o contrato estava em poder de terceiro, precisamente *Mário Barcaimi*, que exibiu ao Oficial de Justiça o carnê de pagamentos do financiamento em nome do réu (vide certidão de fls.59), deixando evidente que o veículo fora vendido ou pelo menos cedido ao terceiro sem o consentimento do proprietário que, no caso, era o banco autor/reconvindo.

Temos, assim, que a ação é, de fato, improcedente, e que cumpre ao banco autor/reconvindo arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da causa, atualizado.

Em relação aos pedidos da reconvenção cumpre considerar que, realmente, conforme apontado e postulado pelo autor/reconvindo, a multa de 50% fixado pelo § 6º do art.3º, do Dec. Nº 911/69, só tem aplicação "caso o bem já tenha sido alienado", do que não é o caso dos autos como se vê do que consta da petição de fls. 98, na qual o réu/reconvinte admite a reassunção da posse do bem, firmando depois o termo de restituição de fls.100.

Logo, inaplicável a referida multa.

No que diz respeito à aplicação do disposto no art. 940, do Código Civil ou no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cumpre considerar se trate de regra aplicada somente em caso de atuação dolosa do suposto infrator, do que não é o caso dos autos, notadamente porque, como já dito, o próprio réu/reconvinte não cuidou de tomar providência quando notificado da mora.

Já em relação ao art.42, do Código de defesa do Consumidor, o que se tem entendido é que somente com o pagamento indevido pode o consumidor lançar mão do dispositivo, de modo que "se não houve pagamento indevido, como no caso, inexiste direito à repetição em dobro, sendo despicienda maior digressão a respeito, dada a clareza da lei de proteção ao consumidor, aqui aplicável" (Ap. nº 0011899-25.2010 – 25ª Câm. Dir. Privado TJSP – 20/2/2014).

No que diz respeito à indenização de R\$1.500,00 como se de aluguéis do veículo se tratasse, tem parcial razão o réu reconvinte pois essa privação se deu a partir de conduta contratualmente ilícita do autor/reconvindo, que assim deveria indenizar o prejuízo material do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

réu/reconvinte, mas por valores que tivessem alguma base legal ou firmada em usos e costumes, pelo menos. A estimativa dos R\$1.500,00 em qualquer indicação ou sustentação conforme ora ponderado acaba por configurar abuso que não pode ser admitida.

A solução seria indenizar essa privação da posse do veículo, embora tendo por base o valor utilizado como aluguel de um carro nas mesmas condições, arbitrada em liquidação, limitado ao valor de R\$1.500,00 por força do que dispõe o art. 460, do CPC.

Contudo, é preciso considerar, também nos termos do que já foi analisado acima, que o réu/reconvinte não ficou privado da posse do veículo, de fato, porque essa posse estava com terceiro, como já dito, o *Sr. Mário Barcaimi*, que inclusive tinha o carnê de pagamento do financiamento em suas mãos, evidenciando a venda irregular nos termos do que acima, vale repetir, já se analisou, de modo que não há como indenizar o réu/reconvinte de um prejuízo que ele na verdade não sofreu, já que não tinha a posse do veículo.

Trata-se de direito que somente o *Sr. Mário Barcaimi* poderia reclamar, de modo que por força do que dispõe o art.6º do CPC, rejeita-se o pedido nesta parte.

Finalmente, quanto ao dano moral, é inegável que existe na forma de constrangimento causado pela conduta do autor/reconvindo que, como já analisado, configura nítido ilícito contratual.

Para a hipótese a liquidação do dano moral parece-nos estaria justa no valor equivalente a seis salários mínimos, com o que se estaria não apenas reparando o constrangimento suportado pelo réu/reconvinte, como ainda impondo ao banco autor/reconvindo uma pena pelo seu comportamento imprudente e negligente, ficando assim liquidado o dano em R\$5.280,00.

Porém, na medida em que o próprio réu/reconvinte concorreu de forma assaz eficiente para o erro do banco autor/reconvindo, nos termos do que acima já foi analisado, a redução dessa indenização em 5/6 (cinco sextos) nos parece justa, até porque o próprio réu/reconvinte demonstra pouco ter se importado com os constrangimentos que o terceiro a quem vendera o veículo, que não lhe pertencia, suportou ao ver-se provado da posse sem ter antes recebido qualquer aviso do réu/reconvinte a respeito da notificação constituindo a mora e dando por rescindido o contrato, com notícia de futura ação de busca e apreensão certa.

Fica, assim, acolhido apenas o pedido de indenização por dano moral, em parte, para fixar a indenização em 01 salário mínimo na data desta sentença, R\$880,00, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data.

A sucumbência na reconvenção é recíproca, ficando compensada, portanto.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção e condeno o autor/reconvindo BANCO ITAUCARD S/A a pagar ao réu/reconvinte LUIZ CLAUDIO VERONI o valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, compensada a sucumbência, na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 02 de março de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA